



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 597, DE 2015

Acrescenta o art. 15-A a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem de que trata o art. 2º, parágrafo único, desta Lei, condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado;

IV – ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – ser equipados com instalações sanitárias; e

VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz, realizou pesquisa sobre o perfil da enfermagem no Brasil.

Dentre as várias conclusões do citado estudo, uma chama a atenção, qual seja, a inexistência de locais adequados para o repouso dos mencionados profissionais.

A ausência de condições adequadas para o descanso dos aludidos trabalhadores, além de prejudicar a saúde desses obreiros, coloca em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos.

Apresenta-se, assim, o projeto de lei em foco, que torna obrigatório oferecimento de condições adequadas de repouso aos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e às Parteiras.

Trata-se de medida que preserva a integridade física dos mencionados trabalhadores e das pessoas por eles atendidas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 – Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. ([VETADO](#)).

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986 - 7498/86](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)